



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2385496-50.2024.8.26.0000/50001

Registro: 2025.0000417454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2385496-50.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAXIMILIANO AUCCASI TAQUIRI, é agravado CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2385496-50.2024.8.26.0000/50001

22ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP

Agravante: MAXIMILIANO AUCCASI TAQUIRI

Agravado: CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A

MM Juíza de Direito: Dra GINA FONSECA CORREA

VOTO Nº 41.873

AGRAVO INTERNO – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR A HIPÓTESE NO ART. 1.015 DO CPC – Ausência de urgência e de novos elementos hábeis a desconstituir aquele decisum – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por **Maximilano Auccasi Taquiri**, contra a decisão monocrática proferida a fls. 122/125 dos autos principais, que não conheceu do agravo de instrumento.

Inconformado, sustenta o recorrente que a decisão contraria a legislação vigente, ignorando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que não foi considerado o teor da Medida Provisória 2.200-2/2001, que estabelece a validade da assinatura eletrônica mediante a certificação digital válida. Requer, por isso, o conhecimento do agravo de instrumento visando modificar a deliberação de primeiro grau.

Contraminuta a fls. 06/11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2385496-50.2024.8.26.0000/50001

É o relatório.

A decisão monocrática, ora recorrida, deve ser mantida.

A referida taxatividade mitigada estabelecida pelo STJ (Tema Repetitivo 988) só deve ser admitida quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação.

Na hipótese em análise, a matéria não é afetada pela preclusão, podendo ser arguida na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC, que, se acolhida, ensejará anulação da sentença para a produção da prova, e, tampouco, se reveste de urgência.

Citam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“Agravado de instrumento — Decisão que considerou precluso direito à produção de prova testemunhal diante do depósito intempestivo do rol pela parte autora/agravante — Falta de previsão no rol do artigo 1015, do CPC para impugnação por este tipo recursal — Impossibilidade, no caso dos autos, de mitigação do rol taxativo, ausente urgência decorrente de inutilidade de apreciação futura — Não conhecimento do recurso.”¹

¹ TJSP — 29ª Câmara de Direito Privado — Agravado de Instrumento nº 2232337-58.2022.8.26.0000 — Rel. Des. **Mário Daccache** — J. 30/11/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2385496-50.2024.8.26.0000/50001

“Agravado de instrumento – Ação de cobrança c.c. indenização – Contrato de prestação de serviços advocatícios

– Indeferimento da designação de audiência de instrução e consequentemente a produção de prova oral - Despacho de mero expediente – Despacho não agravável - Impossibilidade de impugnação do ato por meio de agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória. Sendo assim, não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente (arts. 1.001 e 203, § 3º, do CPC/2015) – No caso examinado, o artigo 1.015 do atual Estatuto Processual contém um rol taxativo de decisões que poderão ser contrastadas com o emprego imediato do agravo de instrumento, devendo todas as demais questões serem arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, já que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão" (CPC/2015, art. 1.009, § 1º). Assim, somente a decisão contemplada no citado artigo 1.015 ou em outros dispositivos legais ensejará a interposição do agravo de instrumento, não existindo previsão legal de cabimento de tal recurso para a hipótese que versa sobre designação de audiência e produção de prova oral, o que leva à conclusão de inadmissibilidade do agravo para essa situação - Decisão mantida – **Recurso não conhecido.**”²

“Agravado de Instrumento. Decisão que declarou preclusa a prova oral. Hipótese que não se enquadra dentre as descritas pelo artigo 1015 do CPC. Taxatividade mitigada que não se aplica ao caso

2 TJSP – 30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2280442-66.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Monte Serrat** – J. 29/11/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2385496-50.2024.8.26.0000/50001

concreto, pela ausência da necessária urgência. **Recurso não conhecido.**”³

“AGRAVO INTERNO - Decisão que não conheceu de agravo de instrumento - Taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Ademais, inexistência, na hipótese, de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade estabelecida no julgamento do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT (Tema 988 STJ) - Decisão mantida - Condenação da agravante ao pagamento de multa à agravada, na forma do § 4º do artigo 1.021 do CPC - Agravo desprovido.”⁴

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

3 TJSP – 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2259245-55.2022.8.26.0000 – Relª Desª **Celina Dietrich Trigueiros** – J. 11/11/2022.

4 TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Agravo Interno nº 2202000-23.2021.8.26.0000 – Rel. Des. **Ademir Benedito** – J. 30/11/2021.